

L I D C
Em, 21/03/19
Secretaria Legislativ..

PROJETO DE LEI Nº **PL 266 /2019**
(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA SOBRE A
CONCIENTIZAÇÃO À MULHERES GRÁVIDAS
SOBRE O PARTO HUMANIZADO.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os hospitais instalados no Distrito Federal obrigadas a afixar, respectivamente, em seus espaços internos e externos, cartazes orientando e esclarecendo acerca do parto humanizado.

Parágrafo único: Os cartazes que tratam o caput desse artigo devem estar em local de fácil visibilidade ao público, notadamente com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Artigo 2º - Deve estar no corpo do cartaz, que de acordo com a Lei 5.534/2015, é assegurado o parto humanizado com a melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal, nas instituições de Saúde do Distrito Federal.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população

Artigo 4º -O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

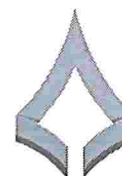
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 266 / 2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 2019-2022 11/31 CBSPX 16.815



JUSTIFICAÇÃO

Na água, na maternidade ou no centro cirúrgico. Cesárea ou normal. A hora do parto é um dos momentos mais importantes para a mulher que vai gerar um filho. É também uma das ocasiões que elas mais temem com receio da precarização a que muitas vezes são submetidas, durante todo o processo que envolve dor e os riscos à saúde.

O parto humanizado permite que a gestante participe ativamente do momento do nascimento do seu filho e evita a realização de procedimentos cirúrgicos desnecessários. Diante de tanta violência obstétrica sofrida pelas mulheres, surgiu a filosofia do parto humanizado, que pretende diminuir as sequelas físicas e psicológicas deixadas por profissionais que não respeitam o momento do nascimento.

Em um parto humanizado, são realizadas poucas ou nenhuma intervenção médica, estas só acontecem com a permissão da mãe. Nesses casos, a mulher pode participar mais das decisões, ou seja, ela é ouvida.

Mas, para que isso aconteça, de forma eficaz, a informação deve chegar até à população. É necessário fazer com que as mulheres e seus acompanhantes conheçam seus direitos para com o Parto Humanizado, por exemplo, para lutar contra a violência obstétrica, infelizmente como dito acima, ainda comum nos ambientes hospitalares.

É, portanto, com o objetivo de contribuir para a humanização desse processo tão importante para a saúde das mulheres e como forma de esclarecer cada vez mais a população que apresento este Projeto de Lei.

Sala de sessões em,


JAQUELINE SILVA – PTB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 266 / 2013
Folha Nº 02 / 010



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 266/19**, que “Dispõe sobre a campanha sobre a conscientização á mulheres grávidas sobre o parto humanizado”

Autoria: Deputado (a) Jaqueline Silva (PTB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.534/15**, que “**Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/03/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 266 / 2019

Folha Nº 03 de 03



LEI Nº 5.534, DE 28 DE AGOSTO DE 2015
(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

- I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;
- II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;
- III – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;
- IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;
- V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;
- VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;
- VII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;
- VIII – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:



I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Parágrafo único. Na Casa de Parto, a equipe responsável é composta por enfermeiro obstetra e por técnico de enfermagem.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 3.090, de 9 dezembro de 2002.

Brasília, 28 de agosto de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/8/2015.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 266 / 2015
Folha Nº 05